



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084349 - GO (2025/0416437-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JONAS DAS GRACAS FILHO
ADVOGADO : ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - GO032971
AGRAVADO : HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o apelo nobre, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de posse injusta.
2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, principalmente a inviabilidade de exame de alegada ofensa constitucional em recurso especial, e se há base para destrancar o apelo por supostas nulidades.
3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de infirmar todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Alegações genéricas não atendem ao ônus de impugnação específica previsto nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ.
4. Não impugnado, de forma específica, o fundamento de que não cabe discutir violação constitucional em recurso especial, o agravo não comporta conhecimento.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084349 - GO (2025/0416437-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JONAS DAS GRACAS FILHO
ADVOGADO : ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - GO032971
AGRAVADO : HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o apelo nobre, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de posse injusta.
2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, principalmente a inviabilidade de exame de alegada ofensa constitucional em recurso especial, e se há base para destrancar o apelo por supostas nulidades.
3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de infirmar todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Alegações genéricas não atendem ao ônus de impugnação específica previsto nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ.
4. Não impugnado, de forma específica, o fundamento de que não cabe discutir violação constitucional em recurso especial, o agravo não comporta conhecimento.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANA MARIA FERREIRA e outro (ESPÓLIO e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (TAXA DE FRUIÇÃO). ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSE DE INJUSTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. QUANTUM. MANTIDO. COMPENSAÇÃO DE TAXA DE FRUIÇÃO POR BENFEITORIAS DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Não merece ser conhecido a discussão quanto à compensação da taxa de fruição pelas benfeitorias realizadas no imóvel em litígio, vez que a referida questão constitui, na realidade, inovação recursal, uma vez que não foi alegada na peça de contestação nem enfrentada na sentença recorrida, razão pela qual não é admitida a sua apreciação por este órgão ad quem.

2 - Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que deve ser rechaçada.

3 - O juiz é soberano na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais, não ficando adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto. Precedente STJ.

4 - A permanência dos réu/apelantes na posse de um imóvel que não lhes pertence, privando os autores/apelados do uso e gozo do bem, especialmente após demonstrada a intenção de reivindicar a propriedade, considerando inclusive a propositura de diversas demandas com esse objetivo, não se pode negar a ocorrência de dano moral, sobretudo em razão dos indiscutíveis transtornos suportados pelos autores/apelados por tantos anos.

5 - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. Havendo sido observado os referidos requisitos, impositivo se faz a manutenção do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), então fixado pelo juízo a quo. Apelações conhecidas em parte, e, nessa parte, desprovidas.” (e-STJ, fls. 632/633)

Os embargos de declaração do ESPÓLIO e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 676-680).

Nas razões do agravo, ESPÓLIO e outro apontaram **(1)** violação do art. 272 do Código de Processo Civil (ausência de intimação); da violação do devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 373, II, CPC; **(2)** não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; **(3)** erro de juízo na inadmissão por confundir fatos incontroversos com reexame probatório; **(4)** necessidade de destrancamento do especial para reconhecer nulidades absolutas insuscetíveis de preclusão

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 780-789).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos **(1)** *para reverter as convicções perfilhadas no julgado fustigado, seria imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme inteligência da Súmula 7 da Corte Cidadã (e-STJ, fl. 741); (2) cumpre registrar que o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceitos constitucionais, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, ao teor do art. 102, III, “a”, da CF (e-STJ, fl. 741).*

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, os termos da decisão agravada, especialmente o que afirma a impossibilidade de interposição de recurso especial por violação da norma constitucional.

Conforme já decidiu o STJ: [...] *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Portanto, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso nobre, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.084.349 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416437-6

Número de Origem:

00776297220108090099 01795195920078090099 02090214320078090099 1795195920078090099
2090214320078090099 7762972 776297220108090099

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : JONAS DAS GRACAS FILHO

ADVOGADO : ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - GO032971

AGRAVADO : HILDAMIR SOARES DORNELES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026